

O STJ e a ilegal imposição de condicionantes à desistência recursal

Não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro confere à parte o direito subjetivo e incondicionado de desistir de um recurso interposto. Ao contrário: os dizeres positivados nos artigos 200 e 998 do Código de Processo Civil de 2015 [1] em muito se assemelham à redação de dispositivos entabulados no diploma anterior, cuja vigência teve início há mais de 50 anos (CPC-73, artigos 150 e 501). [2]

Consiste a desistência recursal em um ato processual unilateral [3] e causativo [4] — isto é, que prescinde de anuência da contraparte e de autorização judicial, uma vez que, por si só, “dá causa ao efeito programado pelo agente” (Dinamarco). [5] Isso significa que, regularmente manifestada a vontade de desistir e inexistindo vícios de ordem estritamente formal (capacidade do sujeito, poderes específicos do procurador — CPC, artigo 105 — *etc.*), a ela não poderá ser contrapor a parte contrária nem caberá ao Poder Judiciário deferir ou indeferir o ato de desistência já validamente praticado. [6]

Em termos práticos, portanto, a desistência enseja automática e imediata revogação da interposição, [7] tornando inexistente o recurso — o qual, por razões lógicas, não poderá mais ser julgado. O crivo exercido pelo órgão julgador se restringirá a “apurar se a manifestação de vontade foi regular e — através de pronunciamento meramente declaratório — certificar os efeitos já operados” (Barbosa Moreira). [8]

No tocante ao limite temporal para exercer o aludido direito, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso” (CPC, artigo 998, *caput*). A locução adverbial “a qualquer tempo” compreende “desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento. É indiferente, pois, que aquele já tenha sido ou não recebido, que se encontre ainda pendente no juízo *a quo* ou que já tenha subido ao tribunal superior” (Barbosa Moreira). [9] Admite-se até mesmo a desistência oralmente na própria sessão de julgamento, [10] desde que exercida antes de este ser iniciado (p.ex.: antes da realização da sustentação oral, se admissível; ou antes da proclamação dos votos). [11]

Embora corriqueiros na praxe forense, os equivocados pedidos de desistência recursal [12] e as respectivas decisões homologatórias (muitas vezes prolatadas mesmo sem ter sequer sido formulado qualquer pedido nesse sentido) [13] devem ser sempre recebidos à luz da legislação, a fim de se compreenderem adequadamente os limites e o conteúdo tanto daqueles quanto destas. Em síntese, não se pede desistência alguma nem o juiz a defere ou a indefere; a parte comunica, a qualquer tempo antes do julgamento do recurso, a desistência deste e, ao Poder Judiciário, incumbe tão somente aferir a regularidade dos requisitos formais do ato. Atestada essa validade, o procedimento recursal há de ser extinto — salvo exceções expressamente previstas em lei (CPC, artigo 998, parágrafo único).

Julgamento do REsp 2.172.296/RJ e a imposição de condições à desistência recursal

Recentemente, esta **Conjur** noticiou o julgamento de recurso especial (REsp nº 2.172.296/RJ), no qual restou superada desistência comunicada muitos dias antes do início daquele. [14] A despeito de se tratar de processo com tramitação em segredo de justiça — fato que impede o acesso à referida decisão —, o conteúdo da reportagem permite aferir o raciocínio lá desenvolvido.

Seriam estes os motivos que autorizaram a desconsideração da desistência recursal:

- tratar-se de tema nunca enfrentado pelo STJ;
- tratar-se de processo paradigmático (*leading case*);
- existir “indício de estratagem da parte para evitar formação de jurisprudência”; e
- “haver forte interesse público no enfrentamento da questão”.

Com base nisso, a 3ª Turma, em votação por maioria (3×2), teria consignado que, “nessa nova situação de excepcionalidade, desistência a qualquer tempo sem anuência do recorrido a que se refere o CPC deve ocorrer até o sorteio da relatoria neste STJ, justamente para evitar o *forum shopping*”.

Por mais nobres e relevantes que possam ser as razões invocadas pela Corte, a posição adotada é equivocada. E isso pela simples razão de ser manifestamente *contra legem*.

Conforme exposto, o direito de desistir de um recurso não está sujeito a condição ou a termo, de modo que poderá ser exercido a qualquer momento enquanto não iniciado o julgamento. Tampouco é função do Poder Judiciário exercer juízo de deliberação sobre a desistência, cabendo-lhe examinar exclusivamente aspectos estritamente formais da validade do ato.

O tema ser inédito ou paradigmático perante o Tribunal não constitui exceção a esses preceitos. Aliás, o legislador foi inequívoco ao disciplinar as situações nas quais serão excetuados os efeitos da desistência recursal — como ocorre se houver prévio reconhecimento da repercussão geral de determinada questão e com as teses objeto de recursos especial ou extraordinário repetitivos (CPC, artigo 998, parágrafo único).

Continuidade do julgamento

Em tais situações, a desistência recursal operará seus efeitos em relação ao caso concreto (isto é, o recurso não será julgado), mas não impedirá a continuidade do julgamento para análise da questão jurídica cuja resolução transcende interesses puramente individuais.

Ao assim estabelecer, “o Código de Processo Civil soube estabelecer um equilíbrio entre a liberdade do recorrente, ao qual permite optar entre a continuação de seu recurso e a sua extinção pela desistência, e o interesse público na busca de uma tese jurídica estável e de vinculação geral para casos futuros” (Dinamarco). [15] Ou seja: a preocupação com o interesse público envolvendo o julgamento dos recursos já foi sopesada pelo legislador ao disciplinar o regramento da desistência.

Não pertence ao Poder Judiciário a prerrogativa de instituir novas hipótese de exceção — muito menos, selecionando matérias que, na visão de cada julgador, seriam dotadas de “forte interesse público”. Esse tipo de conduta, não é difícil perceber, abriria indesejado caminho para arbitrariedades e subjetivismos.

Valer-se da desistência como “estratagema” processual também não autorizaria sua superação. Independentemente da motivação subjacente à prática do ato, não é lícito suprimir da parte direito subjetivo que lhe é expressamente assegurado pelo ordenamento jurídico.

Direitos dos litigantes

Os ônus, as faculdades e os direitos dos litigantes encontram-se positivados em lei. É justamente isso que dota os procedimentos de previsibilidade e que os legitima. São as regras do jogo, cuja utilização, nos termos do que a legislação permite, não pode ser vista como abusiva.

Ao fim e ao cabo, impedir o exercício do direito de desistir de um recurso, em direta contrariedade ao próprio texto legal, implica violação ao devido processo legal (Constituição, artigo 5º, inciso LIV). Afronta, ainda, a autoridade da coisa julgada (CPC, artigos 502 ss.), na medida em que, regularmente manifestada a desistência, opera-se, *ipso facto*, a preclusão do ato decisório impugnado. [16]

E tanto é assim que o próprio STJ tem jurisprudência consolidada a respeito dos efeitos da desistência recursal, em conformidade com as disposições legais e com a doutrina. [17]

Idêntica lógica aplica-se à interpretação da locução verbal “a qualquer tempo” (CPC, artigo 998, *caput*). Associar a oportunidade de desistir do recurso ao momento da respectiva distribuição a um relator é erigir mais uma condição que não se encontra positivada em lei. Significa, ainda, contradizer o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. [18]

Uma decisão isolada?

Spacca



Em consulta ao banco de dados de julgados disponível no *site* do STJ, identificam-se outras decisões em sentido similar àquela proferida no REsp nº 2.172.296/RJ. Delas consta que, “afora os casos onde são identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência ou os casos onde se evidencia a má-fé processual em não ver fixada jurisprudência contrária aos interesses do recorrente quando o julgamento já está em estado avançado, a regra geral é pela possibilidade da desistência do recurso a qualquer tempo”. [19]

Nota-se, pois, gradual formação, perante aquela Corte, de preocupante jurisprudência orientada na contramão de texto legal expresso e inequívoco. Estabelecer condições inéditas ao exercício do direito de desistência desrespeita prerrogativas processuais legalmente asseguradas aos jurisdicionados, com indelével impacto ao *due process of law*.

A aplicação desse esporádico entendimento, além de desequilibrar o tratamento equânime que se espera ser destinado a jurisdicionados em situações iguais, ainda insere a parte em um cenário no mínimo complexo. Afinal, o tribunal responsável por examinar violações a dispositivos de lei federal — como é aquele no qual está previsto o direito de desistir de um recurso (CPC, artigo 998) — é o próprio STJ (Constituição, artigo 105, inciso III, alínea *a*).

Isso significa que, frente a uma decisão como aquela proferida no REsp nº 2.172.296/RJ, remanescerão poucas opções de insurgência para a parte afetada. Eventual tentativa, *v.g.*, de devolver a matéria ao STF esbarrará nos entraves envolvendo a admissibilidade recursal (ausência de repercussão geral; violação meramente reflexa a norma constitucional *etc.*).

As dificuldades inerentes à impugnação da questão devem igualmente servir de reprimenda e de desencorajamento à proliferação de decisões como aquela aqui analisada. Não se pode reputar legítima uma espécie de derrogação de dispositivo legal por via jurisprudencial. *Legem habemus* e, enquanto ela não for revogada ou modificada por outra lei, promulgada pelos entes competentes (Lindb, artigo 2º), há de ser observada.

[1] “Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”.

[2] “Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença”.

“Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

[3] “Os atos e negócios praticados pelas partes podem ser *unilaterais* ou *bilaterais*. São *unilaterais* os atos ou negócios da parte que independem da concordância da parte contrária. Já os *bilaterais* assim se identificam, quando, para serem praticados pela parte, dependem da confluência da manifestação de vontade da parte contrária, a exemplo do que sucede com a transação” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil (artigos 188 ao 293)*. Vol. III. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 103).

[4] Classificação oposta à dos atos processuais denominados *indutivos*, “que não produzem por si sós o resultado desejado mas simplesmente abrem caminho para sua obtenção, sendo alguns deles indispensáveis. Eles *induzem* e *não causam* o resultado proposto pelo agente” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. 10ª ed. São Paulo: Malheiros. Salvador: JusPodivm, 2024, n. 759, p. 575).

[5] DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, vol. II, op. cit., p. 575.

[6] “Para ter validade, a desistência do recurso não precisa ser expressamente homologada pelo órgão julgador. O atual diploma [...] deixou claro que somente necessita de homologação a desistência da ação. É o que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/15 [...]. Ao contrário da desistência da ação, a desistência do recurso produz efeitos a partir do momento em que é exteriorizada. Não depende da homologação para ter eficácia e validade. O que ocorre é que o

Tribunal, ao ter conhecimento da desistência, declarará não conhecido o recurso por esse motivo e extinguirá o procedimento recursal” (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 162/163). Em outras palavras, “quando se diz que a desistência não depende de homologação o que se diz é que o juiz ou tribunal não pode interferir na vontade da parte que desiste, mas pode e deve indeferir uma desistência à qual falte algum dos requisitos indispensáveis. Nesse caso a desistência não produz seu efeito e o recurso prosseguirá ordinariamente em direção ao julgamento pelo órgão competente” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições de direito processual civil*. Vol. V. São Paulo: Malheiros. Salvador: JusPodivm, 2022, n. 2.240, p. 116).

[7] ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 216.

[8] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 334/335.

[9] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários...*, op. cit., p. 332.

[10] “A última oportunidade que o recorrente terá para desistir do recurso será até o último momento em que se pode manifestar, isto é, até a sustentação oral no Tribunal” (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 162).

[11] “Em geral, a derradeira manifestação ocorre no debate oral, ressalva feita aos casos em que o art. 937 (agravo interno e agravo de instrumento, não sendo o caso do art. 937, VIII) o desautoriza, hipótese em que a faculdade se encerra após a leitura do relatório ou exposição” (ASSIS, Araken de. *Manual...*, op. cit., p. 220).

[12] “É preciso proscrever por completo o uso da equivocada expressão *pedir desistência*. Quem desiste, desiste ele próprio e não pede ao juiz que desista (o que seria um absurdo)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 124).

[13] “A desistência é insuscetível de condição e de termo. E não depende de homologação [...], conforme se infere do art. 200, *caput*, embora o órgão competente para apreciá-la deva extinguir o procedimento recursal, e, algumas vezes, escape-lhe da pena o supérfluo verbo ‘homologar’” (ASSIS, Araken de. *Manual...*, op. cit., p. 218).

[14] <https://www.conjur.com.br/2025-fev-08/stj-decide-que-pode-recusar-desistencia-se-recurso-gerar-precedente-relevante/>

[15] DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, vol. V, op. cit., n. 2.390, p. 332.

[16] “Em qualquer desses casos, esses atos produzem efeitos imediatos para as partes, independentemente da homologação judicial, e não permitem retratação por quem os praticou – até porque, no caso de desistência do recurso, forma-se imediatamente a coisa julgada, que é matéria de ordem pública, sobre a qual a parte não pode dispor” (DINAMARCO, Pedro da Silva. *Comentários ao Código de Processo Civil – da forma, do tempo e do lugar dos atos processuais (arts. 188 a 235)*. Vol. IV. GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da (coord.). São Paulo: Saraiva Educação, 2020, comentários ao art. 200, p. 211).

[17] Eis um exemplo recente, proveniente da própria Terceira Turma: “a desistência do recurso constitui ato unilateral, não dependendo do consentimento da outra parte e nem sequer de homologação judicial para a produção de seus efeitos, concretizando-se pela simples manifestação de vontade do recorrente. Logo, a desistência do recurso produzirá efeitos imediatamente, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da voluntariedade recursal, que vigora em nosso ordenamento jurídico” (STJ, 3ª T., REsp nº 1.985.436/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10/09/2024). No mesmo sentido, entre outros: STJ, 1ª Seção, AgInt na Rcl nº 41.158/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/05/2024; STJ, 1ª Seção, AgInt no MS nº 24.461/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/09/2020; STJ, 1ª T., AgInt no AREsp nº 1.132.813/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 19/06/2018.

[18] “Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante o art. 998 do CPC/2015 (correspondente ao art. 501 do CPC/73) – autorizar o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso –, sua interpretação sistemática conduz à conclusão de que tal pretensão somente pode ser deferida quando formulada anteriormente à conclusão de seu julgamento, para que não prejudique a atividade jurisdicional. Nesse sentido: STJ, DESIS no REsp 1.795.534/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2019; DESIS no REsp 1.438.481/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2019; EDcl nos EDcl no AgRg na DESIS nos EDcl no AgRg no Ag



1.037.332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/02/2017; EDcl no REsp 1.202.425/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/05/2016; REsp 1.255.179/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg na DESIS no REsp 1.436.949/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014” (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp nº 1.049.517/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 09/10/2023).

[19] STJ, 2ª T., AgInt no AREsp nº 1.884.414/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/05/2022. No mesmo sentido: STJ, 1ª T., AgInt no AREsp nº 1.732.374/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 28/06/2021; STJ, 2ª T., REsp nº 1.555.363/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/2016; STJ, 1ª T., DESIS no AgRg na MC nº 22.582/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/05/2014.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-fev-13/o-stj-e-a-ilegal-imposicao-de-condicionantes-a-desistencia-recursal/>